



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAB/DRLEG/074/2025.

Congonhas, 09 de junho de 2025.

Exm. Sr.

Averaldo Pereira da Silva,

Presidente de Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas.

ASSUNTO: Resposta a Requerimento

Prezado Senhor,

Em atenção ao Requerimento 134/2025, encaminhado por meio do Ofício 75/2025/Secretaria, encaminhamos a V.Exa. o parecer abaixo relacionado nas quais a devida secretaria presta os esclarecimentos necessários em relação ao requerimento.

- Parecer nº 1.761/2025 – Garcia e Macedo Advocacia

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais pares nossos votos de elevada estima e consideração.

HAGO DIAS LEITE SEABRA

Diretor de Relações Legislativas

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1565/2025
Data: 09/06/2025 - Horário: 16:38
Legislativo



Assunto: Requerimento nº 134/2025 - Câmara Municipal de Congonhas

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Ao ensejo de cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para, em resposta ao Requerimento nº 134/2025, de autoria de Vossa Excelência, trazer ao elevado conhecimento os esclarecimentos seguintes.

Recebeu este Poder Executivo, com a devida atenção que se impõe quando se trata de tema de tamanha relevância social, a legítima e justa demanda dos servidores do magistério, concernente ao reenquadramento na tabela de progressão horizontal, mediante o cômputo do tempo de efetivo exercício desde a posse no cargo.

Cumpre-nos asseverar que, tão logo o referido pleito nos foi endereçado, determinamos, sem delonga, a remessa dos autos à douta Assessoria Jurídica, a fim de que se procedesse ao necessário exame de sua viabilidade jurídica, na estrita observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica que regem a Administração Pública.

Entretanto — e não sem pesar —, o parecer jurídico exarado, que ora encaminhamos anexo para a elevada consideração de Vossa Excelência, conclui pela impossibilidade de se efetivar o enquadramento pretendido, à luz dos estritos termos da Lei Municipal nº 4.257/2023, cuja moldura normativa não contempla hipótese que permita tal provimento.

É forçoso reconhecer, todavia, que a intransponível barreira da legalidade não obsta, o firme propósito deste Poder Executivo de envidar todos os esforços ao seu alcance na busca de soluções alternativas que concorram para a valorização dos profissionais do magistério, cuja missão, sublime por natureza, é essencial para o progresso da nossa cidade.

Renovamos os protestos de nossa mais elevada estima e consideração, certos de que Vossa Excelência, compromissado com a educação e com o bem comum, haverá de compreender a estrita observância dos ditames legais, sem prejuízo do permanente empenho desta gestão na construção de medidas que dignifiquem, como é de inteiro merecimento, os profissionais do magistério.

PARECER nº:1.761/2025

CONSULENTE: Município de Congonhas

ASSUNTO: Requerimento nº 134/2025 Câmara Municipal – reenquadramento professores e pedagogos – Lei Municipal 3.407/2014 prevendo progressão trienal – Lei Municipal 4.257/2023 prevendo progressão bienal – ato jurídico perfeito – impossibilidade jurídica de retroação dos efeitos da lei nova

CONSULTA

O Procurador Geral do Município de Congonhas encaminhou para essa Assessoria Jurídica o Requerimento nº 134/2025 de autoria do Vereador Rodrigo Silva Mendes, que apresenta os seguintes questionamentos:

- 1- O Governo Municipal possui estudos técnicos ou planos em andamento visando o reenquadramento funcional e/ou salarial dos professores e pedagogos da rede municipal de ensino?
- 2- Há interesse por parte da administração pública em realizar o reenquadramento, seja por meio de nova legislação, revisão do plano de carreira ou reestruturação administrativa?
- 3- Existe amparo legal no atual plano de cargos, carreiras e salários (PCCS) vigente para a realização desse enquadramento? Ou será necessária a criação/alteração de legislação específica para sua efetivação?
- 4- Há disponibilidade orçamentária e financeira prevista para arcar com os impactos decorrentes do reenquadramento desses profissionais?
- 5- Caso haja intenção de proceder o reenquadramento, qual o cronograma estimado para a elaboração e tramitação de eventual projeto de lei ou medida correlata?
- 6- Caso não haja previsão de reenquadramento, quais são os fatores administrativos, financeiros ou legais que impedem sua execução no momento.

PARECER

Trata-se de questão relativa à vigência das leis no tempo, retroatividade de lei e revogação de lei anterior por lei posterior.

A Lei Municipal 3.407/2014 que “Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério” previu a progressão horizontal dos servidores do magistério a cada 3 anos, mediante aprovação em avaliação de desempenho, nos seguintes termos:

Art. 32 Os padrões de vencimentos são identificados pelas 10 (dez) primeiras letras do alfabeto e algarismos cardinais.

Art. 33 O ingresso na carreira de uma das classes dos cargos de Professor ou Pedagogo dar-se-á no padrão de vencimento inicial denominado "A", acompanhado pelos algarismos cardinais "1", "2" ou "3", conforme tabela 11 do Anexo V desta Lei.

Art. 37 A progressão na carreira das classes de Professor e Pedagogo ocorrerá em **triênios**, a partir da data de posse do servidor no cargo efetivo e será este avaliado, anualmente, por comissão especial prevista no art. 63 desta lei, mediante os seguintes critérios:

I - efetivo exercício no cargo;

II - avaliação de desempenho superior a 70% (setenta por cento), em condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal; e

III - frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) no programa de formação continuada. (grifamos)

Foram previstos 10 padrões de vencimento (A, B, C, D, E, F, G, H, I, J), em que o servidor progride ao longo da vida funcional, abarcando uma perspectiva de 30 anos de carreira.

A Lei nº 4.257/2023 alterou a Lei nº 3.407/2014, transformando a progressão que antes era trienal para bienal. A lei alterou também o número de padrões de vencimento passando-se a 18 padrões, abarcando, portanto, uma perspectiva de 36 anos de carreira. A lei entrou em vigor em 28 de dezembro de 2023, com efeitos a partir da publicação. Vejamos:

Art. 32. Os padrões de vencimentos na mesma carreira correspondem ao acréscimo de 5% (cinco por cento) do primeiro padrão ao segundo, deste para o terceiro, e assim sucessivamente, conforme Anexo II, assim denominado pela Lei nº 3.407, de 23 de junho de 2014 e, para efeito de composição da carreira, **os cargos terão quatro níveis pelos quais os padrões serão**

distribuídos em número de 18 (dezoito). (Redação dada pela Lei nº 4257/2023)

Houve a alteração da periodicidade da progressão horizontal, que passou a ser realizada de 2 em 2 anos, mas foi mantida a obrigatoriedade de aprovação em avaliação de desempenho com média superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de pontos distribuídos.

Art. 33. O ingresso na carreira nas classes dos cargos de Professor ou Pedagogo dar-se-á no padrão de vencimento inicial I e o plano será executado mediante o seguinte:

I - a progressão dar-se-á mediante avaliação de desempenho favorável do servidor em interregnos bienais;

II - a progressão horizontal e promoção por acesso serão efetivamente pagos a partir do segundo mês subsequente relativo ao cumprimento do período bienal;

III - promoção por avanço dar-se-á somente se o servidor obtiver nota de avaliação mínima de 75%;

IV - as avaliações de desempenho do servidor no exercício do cargo e, também, no serviço público, dar-se-á anualmente, com resultado bienal, em períodos de avaliação de início e fim conforme dispufer o regulamento;

V - o servidor efetivo no exercício de cargo comissionado terá direito à progressão horizontal e promoção que se relaciona ao cargo efetivo ao qual esteja vinculado, cujos formulários de avaliação se orientam no mapeamento de competências necessários para cada função, conforme estabelecido em decreto.

(Redação dada pela Lei nº 4257/2023)

Art. 37. A progressão na carreira das classes de Professor e Pedagogo ocorrerá em biênios, a partir da data de posse do servidor no cargo efetivo e será este avaliado, anualmente, por comissão especial prevista no art. 62 desta lei, mediante os seguintes critérios:

I - efetivo exercício no cargo;

II - avaliação de desempenho superior a 75% (setenta e cinco por cento), em condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal;

III - frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) no programa de formação continuada. (Redação dada pela Lei nº 4257/2023)

A Lei Municipal nº 4.257/2023 previu o enquadramento dos servidores ocupantes de cargo público à época de sua publicação no Novo Plano de Cargos e Carreiras, respeitando-se o direito adquirido. Não obstante, não há previsão legal de

retroação dos efeitos da lei para enquadramento computando-se o tempo total de carreira desde a data da posse. O enquadramento foi realizado observando-se os graus já auferidos, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 35. Enquadramento é posicionar o servidor, primeiro, na classe de cargos; segundo, no cargo efetivo do atual plano aprovado por esta Lei, respeitando-se os graus já auferidos.

§ 1º Nenhum servidor será enquadrado em grau de vencimento menor ao que percebia no plano de cargos e carreiras anterior a este.

§ 2º O servidor em licença, sem ônus para o município, somente será enquadrado quando retornar ao exercício do cargo, nas mesmas condições previstas nesta Lei para os que estejam em efetivo exercício. (Redação dada pela Lei nº 4257/2023)

A lei não criou regra de transição que possibilitasse a contagem do tempo pretérito desde a posse para fins de enquadramento na nova tabela de progressão horizontal. Frise-se, a lei determinou que o enquadramento fosse realizado respeitando-se os graus já auferidos (direito adquirido), observando-se a irredutibilidade de vencimentos (art. 35, § 1º). Ou seja, a partir da publicação da lei, os servidores passaram a ter direito a progressão a cada 2 anos, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Normalmente as alterações legislativas preservam o direito adquirido e instituem alterações na carreira a partir da publicação do novo plano de cargos, o que foi feito.

Desta forma, por exemplo, o servidor que contava com 4 progressões (letra D), foi mantido no 4º padrão de vencimento, salvo se este padrão fosse inferior ao padrão que percebia no momento da publicação da lei. Neste caso, nos termos do art. 35, § 1º supratranscrito, o servidor seria enquadrado no padrão imediatamente superior ao padrão que estava anteriormente.

Observa-se que a Lei 4.257/2023 seguiu a regra geral de irretroatividade de lei nova prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942 - LINDB), que determina:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

No Direito Brasileiro, a lei nova, em regra, não retroage seus efeitos para abarcar situações jurídicas consolidadas por lei anterior. A Lei Municipal nº 4.257/2023 não previu regra de transição para enquadramento diferenciado dos servidores que já ocupavam cargo público na data de sua publicação.

Importante observar que a aposentadoria do servidor público municipal com regime próprio de previdência (RPPS) depende de diversos fatores, incluindo a data de ingresso no serviço público, o tempo de contribuição, o enquadramento em uma das regras de transição existentes e a existência de lei municipal.

A alteração do enquadramento dos servidores efetivos que já estão em final de carreira poderá gerar um impacto no regime de previdência social dependendo da regra de transição em que o servidor se encaixa. Com efeito, a aposentadoria dos servidores públicos sofreu alteração pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003, 47/2005, 88/2015 e 103/2019 que criaram regras de transição diversas e vários dispositivos tiveram sua constitucionalidade questionada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), o que torna a questão ainda mais complexa.

O impacto no regime próprio de previdência tem que ser considerado em qualquer alteração legislativa para não criar um desequilíbrio atuarial entre os valores de

contribuição e o valor de aposentadoria posterior, nos casos em que o servidor tem direito a paridade e integralidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto em resposta aos questionamentos jurídicos realizados concluímos que:

- 1) A Lei municipal em vigor ao alterar a periodicidade da progressão horizontal não autorizou a realização de enquadramento computando-se o tempo desde a posse até a data atual.
- 2) A Lei municipal nova revogou a lei anterior, mas preservou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Portanto, as progressões já realizadas e adquiridas são regidas pela legislação em vigor à época.
- 3) Não existe amparo legal no atual plano de cargos, carreiras e vencimentos - Lei nº 3.407/2014, com a redação dada pela Lei nº 4.257/2023 - para realização de enquadramento de servidor da ativa observando-se a data da posse no cargo efetivo. A Lei 4.257/2023 é clara ao afirmar que o enquadramento será realizado respeitando-se os benefícios já adquiridos.
- 4) Eventual estudo a respeito de impacto orçamentário e financeiro deverá ser realizado em conjunto com o PREVCON para que não haja desequilíbrio atuarial.

Confiantes de termos atendido à solicitação que nos foi encaminhada, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2025.

VIVIANE MACEDO
GARCIA:033595056
62

Assinado de forma digital por
VIVIANE MACEDO
GARCIA:03359505662
Dados: 2025.05.21 17:35:51 -03'00'

VIVIANE MACEDO GARCIA
OAB/MG 80.902